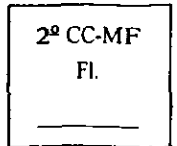
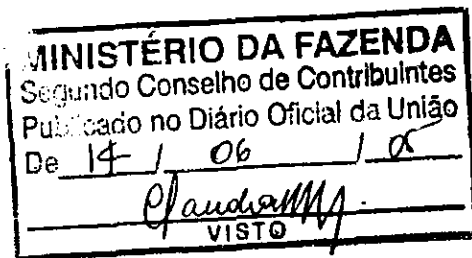




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000266/2001-91  
Recurso nº : 124.774  
Acórdão nº : 201-78.090



Recorrente : TROPIC ART ARTEFATOS DE MADEIRAS E METAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**

Prescreve em 5 (cinco) anos, contados da Resolução do Senado Federal nº 49/95, o prazo para pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente em razão dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

**Recurso negado.**

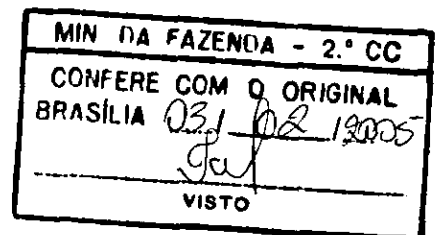
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPIC ART ARTEFATOS DE MADEIRAS E METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Adriana Gomes Régio Galvão*  
Adriana Gomes Régio Galvão  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000266/2001-91  
Recurso nº : 124.774  
Acórdão nº : 201-78.090

MIN 11A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 031 OR 12005
<i>JUL</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Recorrente : TROPIC ART ARTEFATOS DE MADEIRAS E METAIS LTDA.

## RELATÓRIO

Tropic Art Artefatos de Madeiras e Metais Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 106/117, contra o Acórdão nº 4.334, de 26/6/2003, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 94/102, que indeferiu o pedido de restituição, cumulado com compensação, formulado por meio dos formulários de fls. 1 e 41, protocolizado em 31/7/2001, referente a pagamentos efetuados a título de PIS, no período de julho de 1991 a novembro de 1995, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Por meio do Despacho de fls. 63/64, o pedido foi indeferido com fundamento no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra tal decisão, conforme manifestação de inconformidade às fls. 68/76.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve o indeferimento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/07/1991 a 30/11/1995*

*Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição, considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.*

*Solicitação Indeferida”.*

Ciente da decisão de primeira instância em 15/8/2003, fl. 104, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/9/2003, onde, em síntese, argumenta que a prescrição somente ocorre após 10 anos do fato gerador, de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN, combinado com o art. 156, inciso VII, do mesmo diploma legal, e ainda tendo em vista o Decreto-Lei nº 2.052/83.

Por fim, pede pelo provimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente o pedido ora em comento.

É o relatório. *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000266/2001-91  
Recurso nº : 124.774  
Acórdão nº : 201-78.090

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03/02/2005
<i>Jul</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de prazo para pleitear a restituição e sob este aspecto tenho entendimento diverso da recorrente, bem assim da decisão recorrida

É que comungo com parte do raciocínio exposto no Parecer Cosit nº 58/98, cujo trecho referente ao assunto transcrevo abaixo:

*“24. Há de se concordar, portanto, com o mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Forense, Rio, 1993, p. 570), que entende que o prazo de que trata o art. 168 do CTN é de decadência.*

*25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável; que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível. Assim, antes de a lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetivados efetivamente devidos.*

*26. Logo, para o contribuinte que foi parte na relação processual que resultou na declaração incidental de inconstitucionalidade, o início da decadência é contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial. Quanto aos demais, só se pode falar em prazo decadencial quando os efeitos da decisão forem válidos erga omnes, que, conforme já foi dito no item 12, ocorre apenas após a publicação da Resolução do Senado ou após a edição de ato específico do Secretário da Receita Federal (hipótese do Decreto nº 2.346/1997, art. 4º).*

*26.1 Quanto à declaração de inconstitucionalidade de lei por meio de ADIn, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data do trânsito em julgado da decisão do STF.”*

Digo “parte do raciocínio” porque entendo que não se trata de prazo decadencial, mas sim prescricional, porém, sua contagem deve se iniciar com a data da publicação da Resolução do Senado, qual seja, 9/10/1995.

E não poderia ser diferente, porque o pagamento só se torna indevido quando a lei deixa de existir. Como poderia o contribuinte pleitear a restituição/compensação sobre valores que até então eram considerados devidos?

Por oportuno, destaco jurisprudência do STJ neste sentido:

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO.**

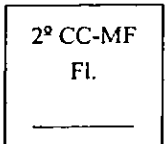
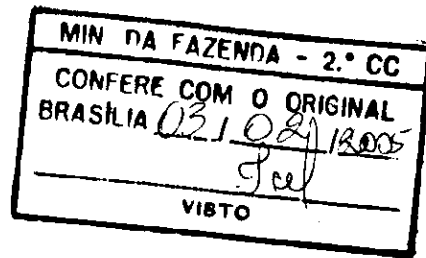
*1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela parte agravante, por entender caracterizada a prescrição do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos da taxa ou emolumento para*

*Jul*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000266/2001-91  
Recurso nº : 124.774  
Acórdão nº : 201-78.090



*licenciamento da importação de que trata o art. 10, da Lei nº 2.145/53, com redação dada pelas Leis nºs 7.690/88 e 8.387/91.*

*2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou*

*entendimento de que o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada inconstitucional a lei na qual se fundou a exação (REsp nº 69233/RN, Rel. Min. César Ásfor; REsp nº 68292-4/SC, Rel. Min. Pádua Ribeiro; REsp nº 75006/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro).*

*3. A decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, proferida no RE nº 167922-1, que declarou inconstitucional a referida cobrança, foi publicada no DJU de 10/02/1995. Perfazendo o lapso de 5 (cinco) anos para se efetivar a prescrição, seu término se deu em 09/07/2000. In casu, a pretensão da parte autora encontra-se atingida pela prescrição, pois a ação só foi ajuizada em 15/12/2000 (fl. 02).*

*4. Não mais se aplica o entendimento de que o prazo prescricional começa a fluir com a publicação da respectiva Resolução do Senado Federal.*

*5. Agravo regimental não provido". (AGREsp nº 419.207/SC, DJ de 01/07/2002, pg. 258, Rel. Min. José Delgado – 1ª Turma). (Grifei)*

*"TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS – DECRETO-LEI 2.288/86 – RESTITUIÇÃO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES.*

*- A iterativa jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações de repetição do indébito tributário inicia-se com a publicação da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação (11.10.90).*

*- Ajuizada a presente ação apenas em 22.07.96, impõe-se declarar a prescrição.*

*Recurso especial conhecido e provido". (REsp nº 289.204/MG, DJ de 19/05/2003, pg. 163, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – 2ª Turma). (Grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 7/70. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Não cabe a este Tribunal proceder ao exame de violações à Constituição pela via estreita do recurso especial.*

*2. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o termo a quo do lapso prescricional para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS é o da Resolução do Senado que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal através do controle difuso.*

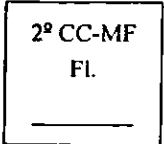
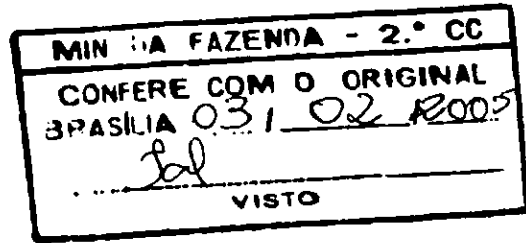
*3. Enquanto não ocorrido o respectivo fato gerador do tributo, não estará sujeita à correção monetária a base de cálculo do PIS apurada na forma da LC 07/70. Entendimento consagrado pela 1ª Seção do STJ.*

*4. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 449.016/PR, DJ de 09/06/2003, pg. 218, Rel. Min. João Otávio Noronha – 2ª Turma). (Grifei)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000266/2001-91  
Recurso nº : 124.774  
Acórdão nº : 201-78.090



Assim, como o Pedido de Restituição/Compensação foi formulado em julho de 2001, o prazo já estava prescrito, eis que, contando-se cinco anos da Resolução do Senado Federal, tal prazo expirou-se em outubro de 2000.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

*Adriana Gomes Rego Galvão*  
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO